

LISTA DE
COM. SUBCOM. 1989
ADLADA ADISC - 29.8.89
VISTA - 30.8.89
AP. 25.10.89

ANEXO P2
-2.498/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PLÍNIO MARTINS)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____
Institui normas procedimentais para processos perante o Superior
Tribunal de Justiça.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 23 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Signarize Lima - PL, em 23/5/1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Michel Temer, em 30/8/1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação VISTA
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.255 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 64
PL N.º 2255/1989
Caixa: 96
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

(DO SR. PLÍNIO MARTINS)

Institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
1. Constituição e Justiça e Redação
2. -----
3. -----
Em 10 / 05 / 89. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.255

Institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Autor: ~~Tribunal Federal de Recursos~~

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo Único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 12, II.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o que relante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1 (um) quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

C A P Í T U L O I I

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo Único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

C A P Í T U L O I I I

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista no art. 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do STF ou do TSE;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do STJ;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo Único. Tendo em vista o interesse público poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

C A P Í T U L O I V

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao "Habeas Corpus" perante a Superior Tribunal de Justiça as normas do Título III, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. Compreende-se na competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os "Habeas Corpus" contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição, quando o pedido não tiver por fundamento matéria constitucional.

C A P Í T U L O V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo Único. No mandado de injunção e no "habeas data", serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

T Í T U L O I I

RECURSOS

C A P Í T U L O I

Recurso Especial

Art. 25 - O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto dentro de 15 (quinze) dias, pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rante o Presidente do tribunal recorrido, mediante petição que conterà:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão.

§ 1º. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Superior Tribunal de Justiça, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

§ 2º. Se a decisão recorrida contiver controvérsia constitucional e de direito comum, a parte, na petição de interposição de recurso especial, para que não preclua a matéria constitucional, protestará pela apresentação do recurso extraordinário, se for o caso, após o julgamento do recurso especial.

Art. 26 - Recebida a petição pela secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contra-razões.

§ 1º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, ou a quem for por ele delegado atribuição, para admissão ou não do recurso, em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, devidamente preparados.

§ 3º. O preparo do recurso especial será feito no tribunal de origem, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do despacho que o admitiu, sob pena de deserção, incluindo-se as despesas de remessa e retorno dos autos.

§ 4º. O recurso especial será recebido unicamente no efeito devolutivo, podendo o relator, no Superior Tribunal de Justiça, a requerimento da parte, conceder-lhe efeito suspensivo quando houver probabilidade de dano irreparável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 27 - Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e as contra-razões, se houver.

§ 2º. Distribuído o agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, o relator proferirá decisão.

§ 3º. Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo ao recurso especial, admitida a sustentação oral.

§ 4º. Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para a turma julgadora no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 - Além dos casos admitidos em lei, é embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

C A P Í T U L O I I

Recurso Ordinário em "Habeas Corpus"

Art. 29 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de "habeas corpus", proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 30 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao ministério público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 31 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus".

C A P Í T U L O I I I

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 32 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 33 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 34 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

C A P Í T U L O I V

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 35 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 36 - Os recursos mencionados no artigo antecedente serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

T Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Relator decidirá pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal.

Art. 38 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I - ação recisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

Art. 40 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



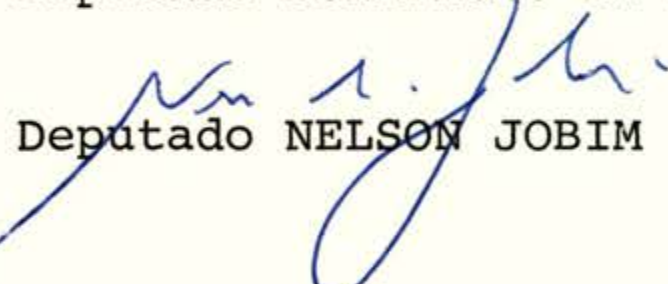
J U S T I F I C A T I V A

O projeto acima é inspirado no texto de documento elaborado pelo Tribunal Federal de Recursos, há pouco extinto com a instalação do Superior Tribunal de Justiça. As normas processuais aqui indicadas são básicas para o funcionamento dos novos órgãos judiciários criados pela Constituição de 5 de outubro de 1989.

Sala da Comissão, de abril de 1989.


Deputado PLÍNIO MARTINS


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA


Deputado NELSON JOBIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I — DAS NULIDADES

TÍTULO II — DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO X — DO "HABEAS CORPUS" E SEU PROCESSO (25)

Art. 647 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648 — A coação considerar-se-á ilegal:

- I — quando não houver justa causa;
- II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V — quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI — quando o processo for manifestamente nulo; (26)

VII — quando extinta a punibilidade.

Art. 649 — O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650 — Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*: (27)

I — ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, n.º I, letra g, da Constituição;

II — aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1.º — A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2.º — Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651 — A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652 — Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653 — Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único — Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654 — O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de ordem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1.º — A petição do *habeas corpus* conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2.º — Os juizes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655 — O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de vinte centavos a um cruzeiro, sem prejuízo das penas que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz ou tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656 — Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único — Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

Art. 657 — Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

- I — grave enfermidade do paciente;
- II — não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;
- III — se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juízo ou pelo tribunal.

Parágrafo único — O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658 — O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659 — Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660 — Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1.º — Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2.º — Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento. (28)





§ 3.º — Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4.º — Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5.º — Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6.º — Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, por via postal.

Art. 661 — Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de *habeas corpus* será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662 — Se a petição contiver os requisitos do art. 654, parágrafo 1.º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663 — As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664 — Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. (29)

Parágrafo único — A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665 — O secretário do Tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do Tribunal, câmara ou turma, será dirigida por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único — A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, *in fine*.

Art. 666 — Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 667 — No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares. (30)

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

TÍTULO X — DOS RECURSOS

CAPÍTULO III — DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 523 — O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo. (10)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

Institui normas procedimentais para
processos perante o Superior Tribu
nal de Justiça

Autor: DEPUTADO PLÍNIO MARTINS

Relator: DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS

RELATÓRIO

Através deste projeto, o nobre Dep. Plínio Martins, com o apoio dos nobres Deps. Bonifácio de Andrade e Nelson Jobim, oferece normas procedimentais a serem observadas nos processos ' perante o Superior Tribunal de Justiça. A matéria encontra-se di
vidida em Títulos e Capítulos, a saber:

Título I - Processos de competência originária

Cap. I- Ação penal originária;

Cap.II- Reclamação;

Cap.III-Intervenção federal

Cap. IV-Habeas Corpus e

Cap. V -Outros procedimentos.

Título II - Recursos

Cap. I - Recurso extraordinário e recur
so especial;

Cap.II - Recurso ordinário e Habeas Cor
pus;

Cap.III- Recurso ordinário em Mandado
de Segurança;

Cap. IV- Apelação Cível e Agravo de ins
trumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Título III - Disposições Gerais.

Na justificativa, é dito que a proposição foi inspirada no texto de documento elaborado pelo então Tribunal Federal de Recursos e que as normas processuais trazidas ao debate são essenciais para o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nada a questionar quanto às preliminares de admissibilidade eis que estão atendidas as exigências constitucionais relativamente:

- à competência legislativa da União (art. 22);
- às atribuições do Congresso (art. 48) e
- à legitimidade da iniciativa(art.61 caput).

Não existem reparos quanto à técnica legislativa, devendo porém ser oferecida emenda quanto à cláusula de vigência e revogação. Relativamente ao mérito, entendo que este projeto é oportuno e conveniente. As normas aqui contidas são fruto da experiência quotidiana de juízes, juristas, advogados' e exprimem o melhor caminho para se obter a prestação jurisdicional naquele Tribunal Superior. Contudo, alguns pontos podem ainda ser aperfeiçoados.

Embora ofereçamos o substitutivo anexo, mantém-se, em sua grande maioria, o texto do projeto.

A modificação de maior relevo é a de ^{que} cuidar não apenas do recurso especial, mas também do recurso extraordinário, de modo a disciplinar a hipótese, que será frequente, da interposição simultânea de ambos contra a mesma decisão. ✓

A fórmula do substitutivo - para o qual, em contatos informais, obtivemos o acordo e a colaboração de advogados e vários Ministros de ambos os tribunais interessados - visou a minorar, quanto possível, a delonga das decisões dos dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS



recursos, no caso de interposição simultânea.

No mais, são de pequena monta as inovações sugeridas pelo substitutivo:

- a) a supressão do parágrafo único do artigo 23 se justifica porque se trata de pura interpretação do texto constitucional, objeto de divergência, ainda não solvida, entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: ' não faz sentido que a lei tome partido na questão, quando a solução definitiva caberá necessariamente ao Poder Judiciário;
- b) o acréscimo de poderes de decisão individual do relator, previstos no art.37, visa a impedir, nos casos de solução ' óbvia, o congestionamento das pautas;
- c) ^{ou}acrescente-se artigo ao projeto para regular a competência no caso de suspensão de segurança. É que a Lei nº 4.348, de 26.6.64, que estabeleceu normas processuais relativas a mandado de segurança, prevê, em seu art. 4º, a suspensão da "execução da liminar, e da sentença", a cargo do "Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso". A Constituição de 1988 dividiu a instância última em recurso extraordinário e recurso especial, entregando ao Supremo Tribunal Federal a sua guarda, precipuamente (art.102), e ao Superior Tribunal de Justiça, a da lei federal (art.105, inciso III). Daí que, em obediência ao texto constitucional, o de ordem legal, ora proposto, visa simplesmente repartir a competência, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



caso de suspensão da segurança.

- d) os arts. 41 a 43 do substitutivo preten
deram explicitar e sistematizar as alte
rações que a lei proposta acarretará no
Código de Processo Civil.

Voto, pois, pela constitucionalidade, juri
dicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação
(com ^{SUBSTITUTIVO} ~~emendas~~) deste Projeto de Lei nº 2.255/89.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989


DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

(Anexo o PL nº 2.798/89)

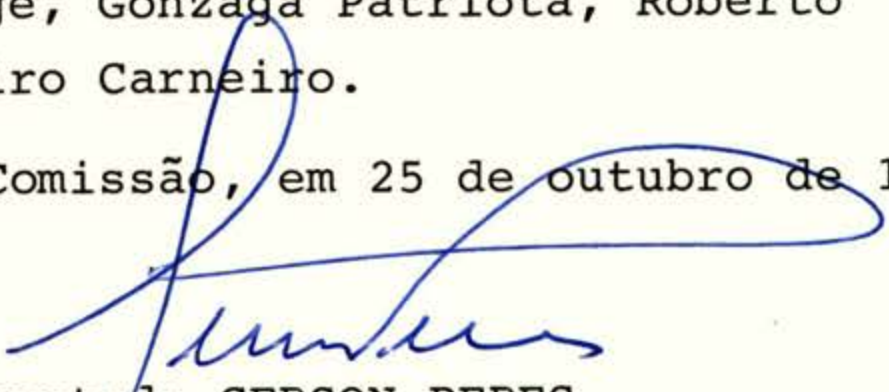
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.255/89, nos termos do parecer do relator.

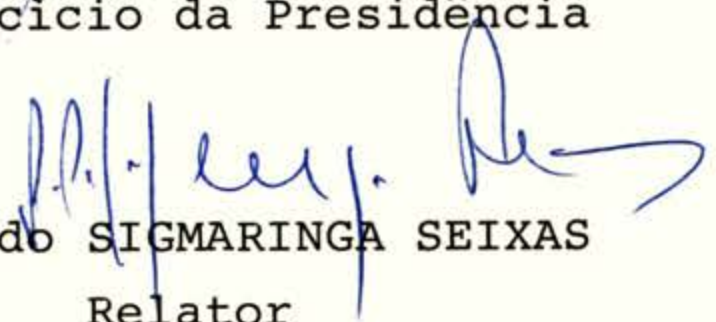
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres - no exercício da Presidência (art. 40, **caput**, **in fine**, do R.I.), Jorge Medauar e João Natal - Vice-Presidentes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Osvaldo Macedo, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Tito Costa, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Evaldo Gonçalves, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Eliézer Moreira, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Brandão Monteiro, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Benedicto Monteiro, José Genoíno, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Jesus Tajra, Jorge Arbage, Gonzaga Patriota, Roberto Jefferson, Fernando Santana e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES

no exercício da Presidência


Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO

Institui normas procedimentais para os processos, que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

T I T U L O I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

C A P Í T U L O I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º.- Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal de libere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será fa cultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, pri meiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a de liberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão perma necer no recinto, observado o disposto no art. 12, II.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, con tado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do inter rogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tri bunal com competência territorial no local de cumprimento da car ta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intima ções poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebi mento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15(quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1 (um) quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

C A P Í T U L O I I

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo Único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso de prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

C A P I T U L O I I I

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista no art. 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do STF ou do TSE;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do STJ;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundada, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo Único. Tendo em vista o interesse público poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

C A P Í T U L O I V

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao "Habeas Corpus" perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Título III, Capítulo X, do Código de Processo Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C A P Í T U L O V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo Único. No mandado de injunção e no "habeas data", serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá a gravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

T Í T U L O I I

R E C U R S O S

CAPÍTULO I



Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recursos extraordinários e especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo Único. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, qua o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecurável, não o conside-rar prejudicial, devolverá os autos ao S.T.J., para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

C A P Í T U L O I I

Recurso Ordinário em "Habeas Corpus"

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de "habeas corpus", proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus".

C A P Í T U L O I I I

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça,



das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

C A P Í T U L O I V

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo antecedente serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.



T Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto e, bem assim, negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação recisória ;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional ^{Federal} ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - "Os artigos 496, 497, 498, 500, inciso II, e 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 496. São cabíveis os seguintes recursos:



- "I - apelação;
- "II - agravo de instrumento
- "III - embargos infringentes;
- "IV - embargos de declaração;
- "V - recurso ordinário;
- "VI - recurso especial;
- "VII - recurso extraordinário".

"Artigo 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558".

"Artigo 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daqueles".

"Artigo 500. ...

"II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

"Artigo 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de (15)dias".

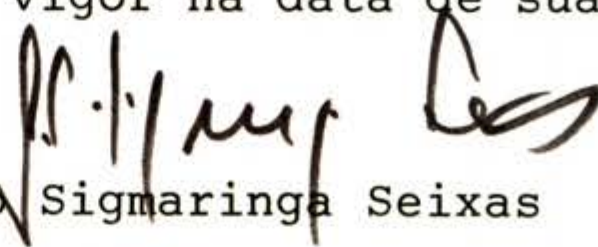
Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."


Deputado Sigmaringa Seixas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Institui normas procedimentais para os processos, que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

T Í T U L O I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

C A P Í T U L O I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

C A P Í T U L O I I

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso de prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

C A P Í T U L O I I I

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundada, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

C A P Í T U L O I V

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao **Habeas Corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

C A P Í T U L O V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no **habeas data**, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial se-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

C A P Í T U L O I I

Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de **Habeas Corpus**, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de **Habeas Corpus**.

C A P Í T U L O I I I

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as



CÂMARA DOS DEPUTADOS



razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

C A P Í T U L O I V

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo antecedente serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

T Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto e, bem assim, negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vel ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daqueles.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 500 -

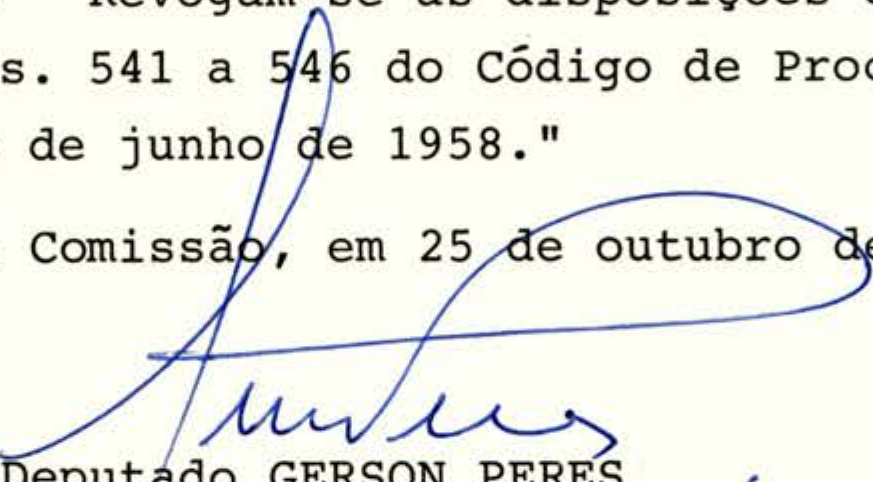
.....
II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;
.....

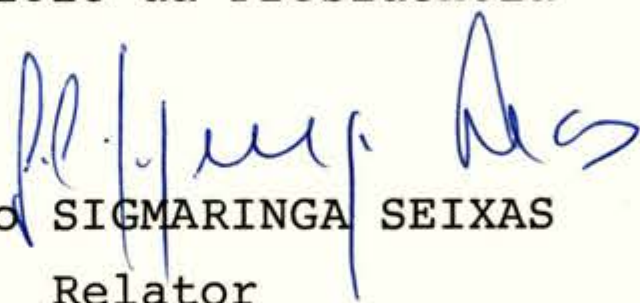
Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.'

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958."

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1989


Deputado GERSON PERES
no exercício da Presidência


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.255-A, de 1989

(DO SR. PLÍNIO MARTINS)



Institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.255, de 1989, tendo anexado o de nº 2.798/89, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

(Do Sr. Plínio Martins)

Institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 12, II.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o que relante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindiveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1 (um) quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

C A P Í T U L O I I

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo Único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o deucurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

C A P Í T U L O I I I

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista no art. 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal,

quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do STF ou do TSE;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do STJ;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo Único. Tendo em vista o interesse público poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

C A P Í T U L O I V

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao "Habeas Corpus" perante a Superior Tribunal de Justiça as normas do Título III, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. Compreende-se na competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os "Habeas Corpus" contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição, quando o pedido não tiver por fundamento matéria constitucional.

C A P Í T U L O V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único. No mandado de injunção e no "habeas data", serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

T Í T U L O I I

RECURSOS

C A P Í T U L O I

Recurso Especial

Art. 25 - O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto dentro de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do tribunal recorrido, mediante petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão.

§ 1º. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Superior Tribunal de Justiça, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

§ 2º. Se a decisão recorrida contiver controvérsia constitucional e de direito comum, a parte, na petição de interposição de recurso especial, para que não preclua a matéria constitucional, protestará pela apresentação do recurso extraordinário, se for o caso, após o julgamento do recurso especial.

Art. 26 - Recebida a petição pela secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contra-razões.

§ 1º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, ou a quem for por ele delegado atribuição, para admissão ou não do recurso, em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, devidamente preparados.

§ 3º. O preparo do recurso especial será feito no tribunal de origem, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do despacho que o admitiu, sob pena de deserção, incluindo-se as despesas de remessa e retorno dos autos.

§ 4º. O recurso especial será recebido unicamente no efeito devolutivo, podendo o relator, no Superior Tribunal de ~~Justiça~~ Justiça, a requerimento da parte, conceder-lhe efeito suspensivo quando houver probabilidade de dano irreparável.

Art. 27 - Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e as contra-razões, se houver.

§ 2º. Distribuído o agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, o relator proferirá decisão.

§ 3º. Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo ao recurso especial, admitida a sustentação oral.

§ 4º. Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para a turma julgadora no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 - Além dos casos admitidos em lei, é embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

C A P Í T U L O II

Recurso Ordinário em "Habeas Corpus"

Art. 29 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de "habeas corpus", proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados

e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 30 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao ministério público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 31 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus".

C A P Í T U L O I I I

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 32 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 33 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 34 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

C A P Í T U L O I V

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 35 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 36 - Os recursos mencionados no artigo antecedente serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

T Í T U L O I I I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Relator decidirá pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal.

Art. 38 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação recisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 40 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

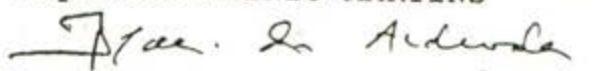
J U S T I F I C A T I V A

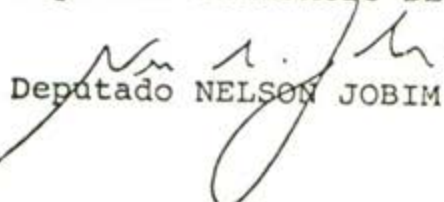
O projeto acima é, inspirado no texto de documento elaborado pelo Tribunal Federal de Recursos, há pouco extinto com a instalação do Superior Tribunal de Justiça. As normas processuais aqui indicadas são básicas para o funciona-

mento dos novos órgãos judiciários criados pela Constituição de 5 de outubro de 1989.

Sala da Comissão, de abril de 1989.


Deputado PEÍNIO MARTINS


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA


Deputado NELSON JOBIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

DECRETO-LEI Nº 3.689-DE 3 de OUTUBRO DE 1941

CODIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS
RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I — DAS NULIDADES

TÍTULO II — DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO X — DO "HABEAS CORPUS" E SEU PROCESSO (25)

Art. 647 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648 — A coação considerar-se-á ilegal:

- I — quando não houver justa causa;
- II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V — quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI — quando o processo for manifestamente nulo; ~~(1946)~~

VII — quando extinta a punibilidade.

Art. 649 — O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650 — Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*: (27)

I — ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, n.º I, letra g, da Constituição;

II — aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1.º — A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2.º — Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651 — A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652 — Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653 — Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único — Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654 — O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de ordem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1.º — A petição do *habeas corpus* conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2.º — Os juizes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655 — O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de vinte centavos a um cruzeiro, sem prejuízo das penas que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz ou tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656 — Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único — Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em julzo.

Art. 657 — Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

- I — grave enfermidade do paciente;
- II — não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;
- III — se o comparecimento não tiver sido determinado pelo julzo ou pelo tribunal.

Parágrafo único — O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658 — O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659 — Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660 — Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1.º — Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2.º — Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento. (28)

§ 3.º — Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4.º — Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5.º — Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6.º — Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do julzo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, por via postal.

Art. 661 — Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de *habeas corpus* será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662 — Se a petição contiver os requisitos do art. 654, parágrafo 1.º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663 — As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indelétrico *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664 — Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. (29)

Parágrafo único — A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665 — O secretário do Tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do Tribunal, câmara ou turma, será dirigida por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único — A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, *in fine*.

Art. 666 — Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 667 — No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares. (30)

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TÍTULO X — DOS RECURSOS

CAPÍTULO III — DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 523 — O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo. (39)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.255, DE 1989

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para o que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao proceimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1(uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso de prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cum-



primento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundada, cabendo do seu despacho agravo regimental:

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.



CAPÍTULO IV
Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao **Habeas Corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V
Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no **habeas data**, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.



TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3 - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apre-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8.

ciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de 15 (quinze)



dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de **Habeas Corpus**, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de **Habeas Corpus**.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma:

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto as requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo



prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I - ação rescisória;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



11.

- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interporsição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daqueles.

.....

Art. 500 -

.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....

Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

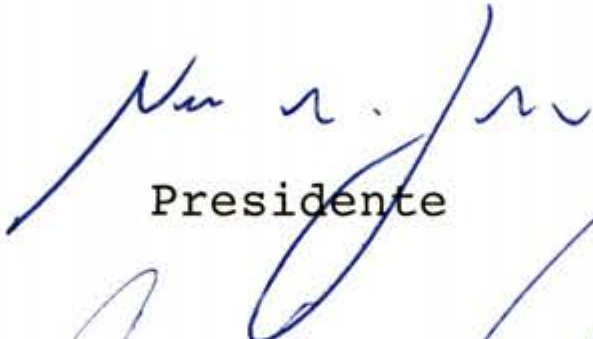


o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 29 de novembro de 1989.


Presidente


Relator



Ofício-PS-GSE/ 166/89

Brasília, 30 de novembro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.255-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Senador MENDES CANALE

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A



Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I
Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto



2.

neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juizes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para o que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.



3.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao proceimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assisten-



4.

te, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1(uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;



5.

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso de prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequa-



6.

das para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundada, cabendo do seu despacho agravo regimental:

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao **Habeas Corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no **habeas data**, serão observadas, no que couber, as normas do mandado



de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:



8.

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3 - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o consi-



derar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.



CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de **Habeas Corpus**, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de **Habeas Corpus**.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma:

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo



11.

prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou Turma, conforme o caso, no



prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daqueles.



13.

.....

Art. 500 -

.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....

Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1989.

Flávia Mota

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 JUN 10 35 014344

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 157

Em 1º de junho de 1990



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 79, de 1989, no Senado Federal (nº 2.255-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05 / 06 190. Ao Senhor
Secretário da Mesa.

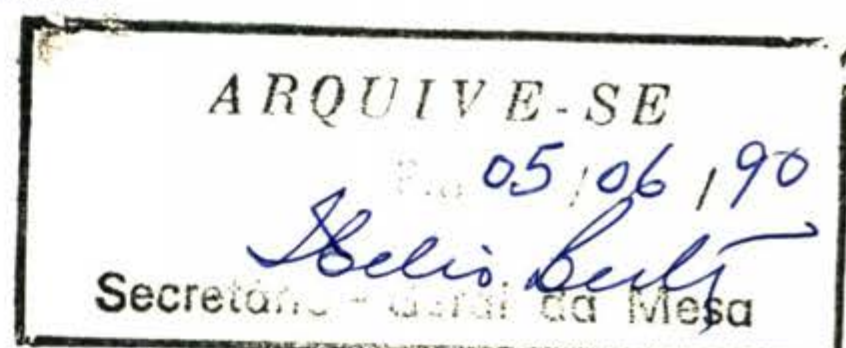
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

me/.





Sancionado. Em 28/05/90

F. Collor-

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;



II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.



§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da



parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.



Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao **Habeas Corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no **habeas data**, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.



Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial

Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado



recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão



em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de **Habeas Corpus**, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de **Habeas Corpus**.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribu-



nal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou



ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

.....
Art. 500 -
.....



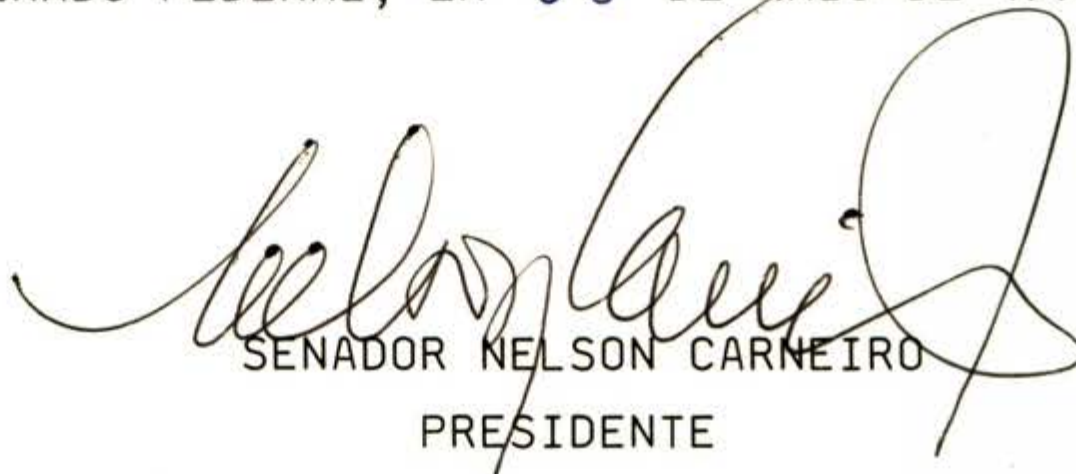
II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....
Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE MAIO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Aprovado o Substitutivo da
Comissão de Constituição e
Justiça e a Redação Final do Senado Federal
Em 22-11-19.



Edis Luty

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.255-A, DE 1989 (Do Sr. Plínio Martins)



Institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela Constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

PROJETO DE LEI Nº 2.255, de 1989, tendo anexado o de nº 2.798/89, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferí-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juizes singulares.

Art. 3º - Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumo da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 12, II.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado a intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, de terminar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. *BM*

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1 (um) quarto do tempo da acusação;

Arquivado II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

C A P Í T U L O II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo Único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

C A P Í T U L O I I I

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista no art. 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, de competência do STF ou do TSE;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do STJ;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo Único. Tendo em vista o interesse público poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

C A P Í T U L O I V

Habeas Corpus

Art. 23. - Aplicam-se ao "Habeas Corpus" perante a Superior Tribunal de Justiça as normas do Título III, Capítulo X, do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. Compreende-se na competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os "Habeas Corpus" contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição, quando o pedido não tiver por fundamento matéria constitucional.

C A P Í T U L O V

Outros Procedimentos

Art. 24. - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo Único. No mandado de injunção e no "habeas corpus", serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

T Í T U L O I I

RECURSOS

C A P Í T U L O I

Recurso Especial

Art. 25. - O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto dentro de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do tribunal recorrido, mediante petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão.

§ 1º. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Superior Tribunal de Justiça, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

§ 2º. Se a decisão recorrida contiver controvérsia constitucional e de direito comum, a parte, na petição de inter-

posição de recurso especial, para que não preclua a matéria constitucional, protestará pela apresentação do recurso extraordinário, se for o caso, após o julgamento do recurso especial.

Art. 26. - Recebida a petição pela secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contra-razões.

§ 1º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, ou a quem for por ele delegado atribuição, para admissão ou não do recurso, em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, devidamente preparados.

§ 3º. O preparo do recurso especial será feito no Tribunal de origem, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do despacho que o admitiu, sob pena de deserção, incluindo-se as despesas de remessa e retorno dos autos.

§ 4º. O recurso especial será recebido unicamente no efeito devolutivo, podendo o relator, no Superior Tribunal de Justiça, a requerimento da parte, conceder-lhe efeito suspensivo quando houver probabilidade de dano irreparável.

Art. 27. - Denegado o recurso, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e as contra-razões, se houver.

§ 2º. Distribuído o agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, o relator proferirá decisão.

§ 3º. Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo ao recurso especial, admitida a sustentação oral.

§ 4º. Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para a turma julgadora no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28, - Além dos casos admitidos em lei, é embargável, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

C A P Í T U L O I I

Recurso Ordinário em "Habeas Corpus"

Art. 29 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de "habeas corpus", proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados ~~é do~~ Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, ~~com~~ as razões do pedido de reforma.

Art. 30 - Distribuído o recurso, a secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao ministério público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 31 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus".

C A P Í T U L O I I I

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 32, - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 33 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 34 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

C A P Í T U L O I V

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 35 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá:

I - apelação da sentença;

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 36 - Os recursos mencionados no artigo antecedente serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

T Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Relator decidirá pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal.

Art. 38 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, seção ou turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 39 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

I - ação recisória;

II - ação penal originária;

III - revisão criminal.

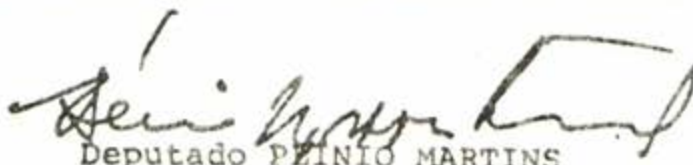
Art. 40 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a 30 (trinta) dias, pode

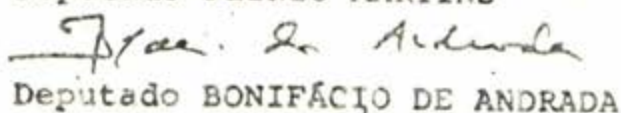
rá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

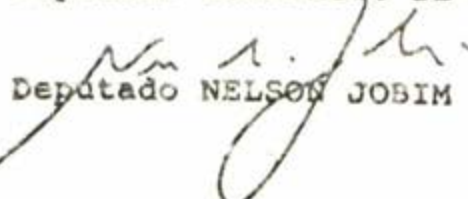
J U S T I F I C A T I V A

O projeto acima é inspirado no texto de documento elaborado pelo Tribunal Federal de Recursos, há pouco extinto com a instalação do Superior Tribunal de Justiça. As normas processuais aqui indicadas são básicas para o funcionamento dos novos órgãos judiciários criados pela Constituição de 5 de outubro de 1989.

Sala da Comissão, de abril de 1989.


Deputado PEINÃO MARTINS


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA


Deputado NELSON JOBIM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral,

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

DECRETO-LEI Nº 3.689-DE 3 de OUTUBRO DE 1941

CODIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO III — DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I — DAS NULIDADES

TÍTULO II — DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO X — DO "HABEAS CORPUS" E SEU PROCESSO (25)

Art. 647 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648 — A coação considerar-se-á ilegal:

- I — quando não houver justa causa;
- II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V — quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI — quando o processo for manifestamente nulo; ~~quando~~

VII — quando extinta a punibilidade.

Art. 649, X O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 650, X Competirá conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus*: (27)

I — ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, n.º 1, letra g, da Constituição;

II — aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia.

§ 1.º ~~X~~ A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2.º ~~X~~ Não cabe o *habeas corpus* contra a prisão administrativa atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Art. 651.º ~~X~~ A concessão do *habeas corpus* não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.

Art. 652.º ~~X~~ Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 653.º ~~X~~ Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único — Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 654.º ~~X~~ O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de ordem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1.º ~~X~~ A petição do *habeas corpus* conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2.º — Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655 — O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de vinte centavos a um cruzeiro, sem prejuízo das penas que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz ou tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

Art. 656 — Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

Parágrafo único — Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

Art. 657 — Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I — grave enfermidade do paciente;

II — não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III — se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juízo ou pelo tribunal.

Parágrafo único — O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 658 — O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.

Art. 659 — Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 660 — Efetuadas as diligências, é interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§ 1.º — Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.

§ 2.º — Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento. (28)

§ 3.º — Se a ilegalidade ocorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 4.º — Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 5.º — Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 6.º — Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art. 289, parágrafo único, *in fine*, por via postal.

Art. 661 — Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de *habeas corpus* será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.

Art. 662 — Se a petição contiver os requisitos do art. 654, parágrafo 1.º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 663 — As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

Art. 664 — Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. (29)

Parágrafo único — A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 665 — O secretário do Tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do Tribunal, câmara ou turma, será dirigida por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único — A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, *in fine*.

Art. 666 — Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 667 — No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares. (30)

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TÍTULO X — DOS RECURSOS

CAPÍTULO III — DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 523 — O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.



Aviso nº 667-AL/SG.

Em 28 de maio de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 432

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Brasília, em 28 de maio de 1990.

f. Collor-



LEI Nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:



I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as inti-



mações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pe-



dido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III

Intervenção Federal

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

Art. 20 - O Presidente, ao receber o pedido:

I - tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único - Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.



CAPÍTULO IV

Habeas Corpus

Art. 23 - Aplicam-se ao **Habeas Corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Outros Procedimentos

Art. 24 - Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e no mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no **habeas data**, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

TÍTULO II

RECURSOS

CAPÍTULO I

Recurso Extraordinário e Recurso Especial



Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - Admitidos os recursos, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 5º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 28 - Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - Cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, além das mencionadas no parágrafo único do art. 523 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso e as contra-razões, se houver.

§ 2º - Distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta,



observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àqueles recursos, admitida a sustentação oral.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

§ 5º - Da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias.

Art. 29 - É embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, observando-se o procedimento estabelecido no regimento interno.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário em Habeas Corpus

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de **Habeas Corpus**, proferidas pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de **Habeas Corpus**.

CAPÍTULO III

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras



do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Apelação Cível e Agravo de Instrumento

Art. 36 - Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

- I - apelação da sentença;
- II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 37 - Os recursos mencionados no artigo anterior serão interpostos para o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, o disposto no Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 40 - Haverá revisão, no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes processos:

- I - ação rescisória;
- II - ação penal originária;
- III - revisão criminal.

Art. 41 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembar-

gador, para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42 - Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processu Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário.

Art. 497 - O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

.....

Art. 500 -

.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....

Art. 508 - Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, em 28 de maio de 1990;
1699 da Independência e 1029 da República.

F. Collor-

[Assinatura]

E M E N T A

Institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

PLÍNIO MARTINS
(PMDB - MS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO(S): PL 2.798/89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

16.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.05.89, pág. 3466, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

23.05.89

Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS.

DCN 25.05.89, pág. 4057, col. 03.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

VIDE VERSO...



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.06.89 Parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

30.08.89 Parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Concedida vista ao Dep. Michel Temer.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

25.10.89 O Dep. Michel Temer, que pedira vista, devolveu o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.11.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.
(PL. 2.255-A/89)

DCN

PLENÁRIO

29.11.89 Questão de Ordem do Dep. Nelson Jobim (sobre qual a razão e fundamento regimental que ingressou este projeto na pauta do dia de hoje, pois não está em regime de urgência e nem consta da agenda mensal, respondida pelo Sr. Presidente que a questão de ordem é pertinente e será levada à reunião da Mesa para ser discutida).



ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.11.89 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; e Lysâneas Maciel, na qualidade de líder do PDT, solicitando preferência no sentido de que este projeto, constante do item 42 da pauta, seja apreciado antes do item 08.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação: APROVADO.

Prejudicado este projeto e o PL. 2.798/89, apensado.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

29.11.89 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.255-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 MAI 09 53 011806

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



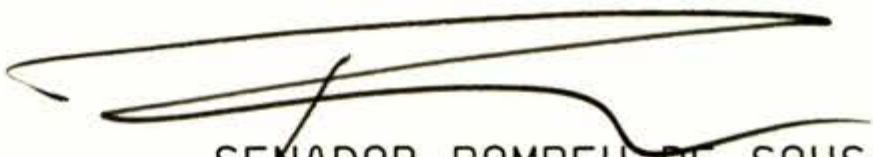
SM/Nº 115

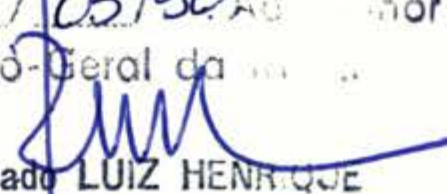
Em 08 de maio de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

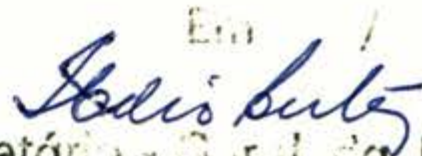
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 79, de 1989, no Senado Federal (nº 2.255-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 10 / 05 / 90 Ao
Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

ARQUIVE-SE
Em 1 / 1

Secretário-Geral da Mesa

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or printed text on the paper.
